#### PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO — 26ª CÂMARA

Registro: 2019.0000472661

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019281-84.2016.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante MAURICIO PERPÉTUO BERUZO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A e ABL AGROPASTORIL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), RENATO SARTORELLI E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 14 de junho de 2019.

Bonilha Filho Relator Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1019281-84.2016.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO APELANTE: MAURICIO PERPETUO BERUZO

APELADOS: ABL AGROPASTORIL LTDA.; MAPFRE VERA CRUZ

SEGURADORA S/A

Juiz de 1º grau: Paulo Sergio Romero Vicente Rodrigues

#### **VOTO Nº 13.484**

Acidente de trânsito. Ação de Indenização por danos morais materiais. Culpa е incontroversa. Conserto pago pela Seguradora. Pretensão à reparação dos danos materiais, relativos aos gastos com quincho, taxi, perda de produtos e lucros cessantes. Comprovação, apenas, dos gastos Demais despesas guincho. demonstradas. Ônus do autor. Art. 373. I. do CPC. Dano moral descabido. aborrecimento. Reforma parcial da sentença, apenas para reconhecer o direito do autor ao ressarcimento dos valores despendidos com guincho. Lide secundária procedente. Ausência de resistência da denunciada. Sucumbência inexistente. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por MAURICIO PERPETUO BERUZO, contra a r. sentença de fls. 330/334, cujo relatório adoto, que, nos autos da Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, ajuizada contra ABL AGROPASTORIL LTDA, julgou improcedentes os pedidos, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, arbitrados em R\$1.000,00, ressalvada a gratuidade concedida ao demandante. A ré, também, ficou condenada, em relação à litisdenunciada MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, ao pagamento das despesas processuais corrigidas desde o desembolso e honorários do advogado, fixados em R\$ 1.000,00.

Inconformado, apela o demandante (fls. 337/345), alegando, em síntese, que são incontestáveis o acidente e as



avarias ocasionadas em seu carro, pela ressolagem do pneu do caminhão da ré. Ressalta que a Seguradora da apelada foi acionada de pronto e. ainda que, com extrema morosidade e descaso, tomou as providências cabíveis para o conserto do veículo. Diz que o fato de não possuir documento que comprove sua condição de autônomo ou a renda percebida. mensalmente, não pode servir de fundamento para afastar seu direito à indenização, ignorando-se a realidade da informalidade e do trabalho autônomo de milhares de brasileiros. Entende que a comprovação de despesas familiares na ordem de R\$5.500,00, pode ser usada para presumir a renda mensal do apelante, com a venda de camas e colchões. Afirma que os danos morais restaram perfeitamente caracterizados, na medida em que se viu completamente impossibilitado de auferir renda, no período de 14/12/2015 a 19/02/2016, porquanto privado do automóvel, utilizado para realizar as vendas. Relata ter passado por situações de constrangimento, perante familiares e terceiros, em razão da sua situação de inadimplência. Pede, também, a reparação de danos materiais, no importe de R\$9.100,00, que equivale ao valor da mercadoria (03 colchões e 02 camas), que era transportada no veículo quando do acidente e cujos pedidos acabaram cancelados, em razão do atraso na entrega. Requer, ainda, o ressarcimento das despesas familiares, no período, que corresponderiam, em média, a R\$16.500,00, conforme comprovantes juntados aos autos. Acrescenta, por fim, os prejuízos experimentados com os serviços de reboque do veículo, que, somados, totalizam R\$1.370,00, além do serviço de táxi utilizado para retornar para São José do Rio Preto/SP, após o acidente, no valor de R\$350,00. Pede, assim, a completa reparação dos danos morais e materiais, estes estimados, na época do ajuizamento da ação, em R\$27.320,00.

Recurso respondido às fls. 348/352 e 353/361.

É o relatório.

O autor, ora apelante, narra na inicial que, em 14/12/2015, trafegava com seu veículo na Rodovia MG 427, rumo à cidade de Conceição das Alagoas, quando, nas proximidades de Uberaba, ao cruzar com o veículo Mercedes Benz, de propriedade da ré, foi atingido por objeto que se desprendeu do pneu traseiro do caminhão (revestimento de pneu recauchutado) que vinha em sentido contrário. Relata o demandante que a batida foi tão forte que causou grandes avarias em seu carro, tais como: danos na lataria frontal, lateral direita, avaria no carburador, ar condicionado, quebra do para-brisa, motor, para-choques e para-lamas dianteiro, além de um princípio de incêndio, combatido pelo próprio condutor.

Diz o autor que, em decorrência do fato,



sofreu dano moral e diversos prejuízos materiais, decorrentes de despesas com guinchos e serviços de taxi, bem como lucros cessantes, do período em que seu veículo ficou parado em oficina para reparos (de 14/12/2015 a 19/02/2016), ficando impossibilitado de realizar vendas, além do prejuízo com o cancelamento dos pedidos, que seguiam para entrega, no momento do acidente (3 colchões e 2 camas), por descumprimento do prazo.

Assiste razão ao recorrente, ao menos em parte.

O nexo de causalidade, entre os danos no veículo e o acidente, é questão incontroversa.

A dinâmica do acidente e as avarias ocasionadas ao veículo do autor sequer foram questionadas pela ré, proprietária do caminhão, de onde se desprenderam os pedaços de borracha, ou pela Seguradora, que arcou com todos os custos de reparo do automóvel.

A soltura da banda de rodagem de pneu não caracteriza caso fortuito, excludente da responsabilidade da ré pelos danos causados ao patrimônio do autor, visto que a ocorrência ingressa dentro da previsibilidade daquele que dirige, sobretudo, quando o faz, utilizando pneu recauchutado, por si só suscetível de durabilidade menor.

O próprio estouro do pneu, fato maior e mais grave, já não compreende caso fortuito, conforme nota de doutrina colacionada por Rui Stoco, em sua obra "Tratado de Responsabilidade Civil Doutrina e Jurisprudência":

"O clássico e saudoso José de Aguiar Dias, após ponderar que o que anima as causas de isenção da responsabilidade e, em última análise. supressão relação da а causalidade, visto que, desaparecido o nexo causal, não é mais possível falar obrigação de reparar, aplica tal princípio à hipótese aqui abordada, esclarecendo: 'o estouro de pneumático não é caso fortuito. O automobilista não pode alegá-lo utilmente, para isentar-se de responsabilidade' (Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Forense, 1987, v. 2, p. 804/806).

No mesmo sentido, ensina Carlos Roberto



Gonçalves (Responsabilidade civil, p. 524, item 107):

"Modernamente. na doutrina na jurisprudência se tem feito, com base na lição de Agostinho Alvim, a distinção entre 'fortuito interno' (ligado à pessoa, ou à coisa, ou à empresa do agente) e 'fortuito externo' (força maior, ou Act of God dos ingleses). Somente o fortuito externo, isto é, a causa ligada à natureza, estranha à pessoa do agente e à excluiria responsabilidade, máguina, а principalmente se esta se fundar no risco. O fortuito interno, não. Assim, tem-se decidido que o estouro de pneus do veículo não afasta responsabilidade, ainda aue bem conservados, porque previsível e ligado à máquina. Confira-se: 'Defeitos mecânicos em veículos, como o estouro dos pneus, não caracterizam caso fortuito ou força maior para \*\* isenção de responsabilidade civil' (JUTJSP, 15:118. 33:88; JTACSP, Revista dos Tribunais, 117:22)."

No caso em questão incide a presunção de que o desprendimento da ressolagem do pneu foi provocada por causas como manutenção inadequada, calibragem dos pneus em excesso ou inferior à mínima adequada, excesso de peso da carga transportada ou velocidade de tráfego inapropriada, causas essas consideradas internas, atinentes ao próprio veículo e que não excluem a responsabilidade do motorista, nem do proprietário, a quem cabe manter a máquina em condições ideais de conservação, de modo a propiciar a segurança de uso.

Vale lembrar que a ré até poderia ter demonstrado a existência de causa externa responsável pela soltura da banda de rolagem do pneu, o que elidiria sua responsabilidade, mas desse ônus não se desincumbiu.

Assim, embora não se possa afirmar, taxativamente, que o estouro de pneu jamais caracterize caso fortuito, as alegações e as provas produzidas nestes autos afastam a ocorrência de tal excludente.

A propósito, os seguintes precedentes, colacionados por Rui Stoco, na obra acima citada:

"A jurisprudência não admite o estouro do



pneu como fortuito, a ponto de afastar a culpa do motorista por acidente de trânsito" (TACRIM-SP - AC Rel. Geraldo Pinheiro RT 524/377).

"Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisão decorrente de estouro do pneu do automóvel do réu. Fato que não caracteriza caso fortuito, excludente do dever de indenizar. Indenizatória procedente. Recurso provido para esse fim (1º TACSP 3ª C. Ap. Rel. André Mesquita j. 11/10/88 JTACSP RT 117/22).

"Não podem ser considerados casos fortuitos ou força maior quaisquer anomalias mecânicas, tais como ruptura de peças, estouro de pneu (...) etc." (TJMS Ap. 194/83 Rel. Athayde Nery de Freitas RJTJMS 17/88). (7ª ed., RT, 2007, pg. 1536, 1538).

Merecem ser mencionados, também, os seguintes precedentes, mais recentes, deste E. Tribunal de Justiça:

Acidente ocorrido em autoestrada. Marido e pai das autoras, que teria perdido o controle do veículo que conduzia (Fiat Doblo), diante de estouro de pneu (ressolado) advindo do caminhão Volvo ("treminhão"), que trafegava à sua frente, dirigido por preposto da empresa ré, levando-o a óbito. R. sentença de parcial procedência. Apelos de todas as partes envolvidas. Culpa da empresa demandada configurada, não se falando em caso fortuito ou força maior. Responsabilidade civil. Danos materiais cabíveis e demonstrados, assim como os morais. Caráter da reprimenda e princípios da razoabilidade e/ou proporcionalidade observados. Contagem inicial dos juros moratórios, contudo, que deve obedecer ao disposto na Súmula 54 do C. STJ. Contagem final da idade limite, para efeito de pensionamento, que deve seguir os parâmetros da Tabela de sobrevida do IBGE. Dá-se parcial provimento ao apelo das



autoras, desprovidos os das rés. (TJSP; Apelação Cível 0002124-71.2014.8.26.0484; Relator (a): Campos Petroni; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Promissão - 2ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 19/07/2016; Data de Registro: 20/07/2016)

ACIDENTE DE TRÂNSITO Tombamento de veículo em rodovia danificando as defensas Pretensão de ressarcimento deduzida pela concessionária julgada improcedente Estouro do pneu que não caracteriza fortuito externo, único capaz de isentar de responsabilidade o proprietário do veículo Danos satisfatoriamente demonstrados Apelação provida para se julgar procedente a pretensão deduzida na inicial (TJSP; Apelação Cível 0013794-90.2011.8.26.0006; Relator (a): Sá Duarte; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/03/2015; Data de Registro: 03/03/2015)

"RECURSO Apelação Insurgência contra a sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos morais denunciação da lide Inadmissibilidade (...) O estouro de pneu não configura caso fortuito, responsabilidade excludente da Precedentes jurisprudenciais Danos morais caracterizados Verba indenizatória mantida Recurso conhecido em parte e, nessa parte, improvido" (TJSP; Apelação Cível 9171573-41.2009.8.26.0000: Relator (a): Roque Antonio Mesquita de Oliveira; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/05/2011; Data de Registro: 26/05/2011)

"Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de veículo. Ação julgada parcialmente procedente. Alegação de estouro do pneu. Pormenor irrelevante. Fortuito



interno e não externo. Culpa do motorista do caminhão caracterizada (...)" . (TJSP; Apelação Cível 0007413-42.2002.8.26.0019; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 05/05/2011; Data de Registro: 05/05/2011)

"RESPONSABILIDADE CIVIL ACIDENTE DE TRÂNSITO **ESTOURO PNEU** DE RECUPERADO FATO PREVISÍVEL CASO **FORTUITO** AFASTADO RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO (...)". (TJSP; Apelação Cível 9152444-55.2006.8.26.0000; Relator (a): Gilberto Leme: Órgão Julgador: 27<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 7ª V.CÍVEL; Data do Julgamento: 19/07/2011; Data de Registro: 03/08/2011)

Nesses termos, reconhecida a responsabilidade da proprietária do caminhão, de rigor sua condenação em indenizar os prejuízos causados ao autor, desde que devidamente comprovados, valendo destacar que o termo de quitação, assinado pelo autor, deve ser interpretado restritamente, aplicando-se, exclusivamente, aos reparos realizados no veículo.

Os recibos de fls. 29 e 30 comprovam os gastos com guincho, para deslocamento do automóvel, na data do acidente, no valor total de R\$ 1.370,00, documentos que não foram impugnados, especificadamente, pela ré, ônus que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Quanto aos demais prejuízos sofridos, não há, nos autos, qualquer documento que sustente a sua cobrança. Os gastos com taxi, no importe de R\$350,00, alegados pelo autor, para retorno a sua residência, no dia do acidente, carecem de qualquer respaldo probatório. Também, não ficou demonstrado que o veículo, no momento do acidente, estava sendo usado para entrega de produtos já vendidos e que tais vendas foram canceladas em virtude do atraso na entrega, provocado pelo sinistro.

A mesma sorte seguem os lucros cessantes, também não comprovados, não havendo nos autos elementos capazes de



alicerçar o pleito. O autor não produziu qualquer prova da renda obtida ou da atividade exercida. Sequer comprovou a imprescindibilidade do automóvel, para exercício de sua profissão ou as perdas decorrentes do acidente, para tanto não se mostrando suficiente a apresentação dos gastos mensais da família.

A indenização por lucros cessantes somente tem lugar ante a cabal comprovação de não recebimento de valores, em virtude da conduta de outrem, não se podendo acolher pedido fundado em mera afirmação da parte.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"O lucro cessante não se presume, nem pode ser imaginário. A perda indenizável é aquela que razoavelmente deixou de ganhar. A prova da existência do dano efetivo constitui pressuposto ao acolhimento da ação indenizatória" (REsp 107.426, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, J 20/02/2000, DJU DJ 30/04/2001, p. 137).

#### E, ainda:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITERALIDADE DA LEI. VIOLAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. ACÃO REVISIONAL CUMULADA COM PEDIDO DE REPARAÇÃO CIVIL. LUCROS CESSANTES. POSTULADO DA RAZOABILIDADE. ART. 402 Ε 403 DO CÓDIGO CIVIL. **FUNDAMENTAÇÃO** CONCRETA. NECESSIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO CAPITALIZAÇÃO. INDUSTRIAL. JUROS. POSSIBILIDADE. A configuração dos lucros cessantes exige mais do que a simples possibilidade de realização do lucro, requer probabilidade objetiva е circunstâncias concretas de que estes teriam se verificado interferência do evento danoso" а (RECURSO ESPECIAL Nº 1.655.090 MA. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 04 de abril de 2017).

Por fim, o dano moral, supostamente



decorrente da impossibilidade de utilização do veículo envolvido no acidente, não restou configurado. As circunstâncias fáticas são insuficientes para incutir gravame que supere o mero dissabor ou aborrecimento, que configure desequilíbrio à normalidade psíquica do apelante. Para que se justifique a indenização, decorrente de dano moral, não basta a mera ocorrência de ilícito a provocar na vítima um sofrimento indevido, sendo necessário que tal mal-estar seja de significativa magnitude, sob pena de banalização do instituto.

Os fatos narrados pelo autor referem-se à demora na solução da questão e à circunstância de o autor ter sido privado do uso do seu veículo. Quando muito, traduziriam dissabor inerente à vida social, não tendo o condão de impingir sofrimento que suplante a normalidade das insatisfações e aborrecimentos cotidianos ou que provoque verdadeiro desequilíbrio emocional, dor interior ou abalo ao patrimônio moral.

O mero aborrecimento causado pela demora e pela dificuldade de solução da questão, por via administrativa, não é suficiente para identificar sofrimento indenizável, conforme o entendimento deste E. Tribunal de Justiça.

DANO MORAL Inocorrência - Não é devida indenização, sob o rótulo de "dano moral", em razão de transtornos, perturbações aborrecimentos que as pessoas sofrem no seu dia a dia, frequentes na vida de qualquer indivíduo, que não demonstrou ter sofrido qualquer abalo psicológico, ou alteração do seu comportamento habitual, em razão destes contratempos Mero dissabor que não pode ser alçado ao patamar de dano moral indenizável Recurso da ré provido, neste prejudicado o do autor. (...). RECURSO DA PARCIALMENTE RÉ **PROVIDO** IMPROVIDO O DO AUTOR" 0007331-07.2011.8.26.0565; Relator(a): Plinio Novaes de Andrade Júnior; Órgão julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 26/11/2015).

A lide secundária, por conseguinte, há de ser julgada procedente, considerando-se os termos do contrato de seguro, que a empresa ré mantém com a denunciada (fls. 144/157).



No mais, ao se portar como "assistente litisconsorcial" da parte requerida, também responde solidariamente pela condenação, ora imposta.

Dessa forma, cabe a condenação da Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A. ao pagamento da indenização por danos materiais (R\$1.370,00), nos limites da apólice.

Em relação aos ônus da sucumbência da lide secundária, observe-se que não houve resistência da seguradora quanto à aceitação da denunciação da lide.

Assim, é indevida a sua condenação em honorários.

Consta dos comentários ao art. 129, do CPC, feitos por Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco N. da Fonseca, in "Código de Processo Civil e legislação processual em vigor", 50ª edição, Ed. Saraiva, 2019, pág. 242, que:

"Procedência da principal da ação denunciação. 'não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, em relação à ré-denunciante' (STJ-4ª T., REsp 530.744, Min. Sálvio de Figueiredo, j. 19.8.03, DJU 29.9.03). No mesmo sentido: STJ-2ª T., REsp 1.065.437, Min. Eliana Calmon, j. 5.3.09, DJ 2.4.09; RSTJ88/126, RJTJMG 58/193. maioria. Mas. 'condenados denunciante e denunciada, esta irá ressarcir as despesas com honorários que recairão sobre o réu na lide principal' (STJ-4ª T., REsp 120.719, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 12.4.99). (...) Em suma: 'Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a condição е se colocando litisconsorte do réu denunciante, descabe a condenação honorários em denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia' (STJ-3ª T.,



REsp 142.796, Min. Pádua Ribeiro, j. 4.5.04, DJU 7.6.04)".

Nesse mesmo sentido, já decidiu esta E.

Corte:

"1. Certa a culpa do réu, que invadiu a contramão de direção e deu causa acidente noticiado, persiste o dever da seguradora em reparar os danos materiais decorrentes da colisão até o limite da apólice contratada. 2. 'Não havendo resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando litisconsorte como réu denunciante, descabe a sua condenação em honorários pela denunciação da lide, relação à ré-denunciante'" (Apelação nº 9243421-25.2008.8.26.0000. Rel. Des. ORCAR FELTRIN, 29ª Câmara de Direito Privado).

O caso é de provimento parcial do recurso, para se julgar parcialmente procedente a ação principal, a fim de condenar a ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais no valor dos gastos comprovados pelo autor (R\$1.370,00), com atualização monetária desde a data do pagamento e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

A lide secundária, por sua vez, há de ser considerada procedente, para condenar a Mapfre Seguros Gerais S/A a pagar a indenização a que foi condenada a empresa ré, segurada, nos limites da apólice.

Ante o decaimento mínimo da ré, na lide principal, fica mantida a sucumbência, tal qual arbitrada em primeiro grau, ressalvada a gratuidade concedida ao apelante, sem condenação da Mafre Seguros S/A. em sucumbência, em razão da ausência de resistência ao pedido de denunciação.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso, nos termos acima enunciados.

# BONILHA FILHO Relator Assinatura Eletrônica

